



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.420, DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a prática do incesto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-603/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a prática do incesto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a prática do incesto.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com acrescido do seguinte artigo:

Art. 215-B. Manter relação sexual com parente ascendente ou descendente, em 1º e 2º graus, que tenha parentesco consanguíneo natural:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se o ato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço, se algum dos concorrentes se utilizar, para cometer o crime, de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de situação de dependência econômica, doméstica, de hospitalidade, de autoridade familiar ou de vulnerabilidade social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país, não obstante se tratar de uma prática socialmente reprovável, a conjunção carnal entre parente ascendente ou descendente, consanguíneo ou por afinidade, conhecida como o incesto, não é considerado um crime.

O artigo 1.521 do Código Civil determina que não podem se casar os descendentes com ascendentes, irmãos, colaterais até o terceiro grau, o adotado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com o filho do adotante, os parentes afins em linha reta, o adotante com o cônjuge do adotado, o adotado com quem foi cônjuge do adotante.

O tema é antigo e diversos estudiosos já se manifestaram contrariamente a esta forma de relacionamento. Após ter demostrado que as razões apresentadas por aqueles que defendem o incesto não se fundamentam em argumentações sólidas, Lévi-Strauss expôs seus argumentos entendendo que o incesto é algo socialmente inconcebível:

"O incesto é socialmente absurdo antes de ser moralmente condenável." (LÉVI-STRAUSS. 1976:526)

Nada existe na irmã, na mãe, nem na filha que as desqualifique enquanto tais. O incesto é socialmente absurdo antes de ser moralmente condenável (LÉVI-STRAUSS. 1976:526)

Nada existe na irmã, na mãe, nem na filha que as desqualifique enquanto tais. O incesto é socialmente absurdo antes de ser moralmente condenável (LÉVI-STRAUSS. 1976:526)

Desta forma, entendo que se trata de ato reprovável e merece o tratamento penal, visto que somente a legislação civil não tem sido suficiente para impedir que tais atos imorais e reprováveis ocorram em nossa sociedade.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 18 de junho de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</u>
---	--

FIM DO DOCUMENTO